



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 00121562320158140133  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO (DEFENSOR PÚBLICO:  
FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DESQUALIFICAR AS PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS OU DA VÍTIMA. As provas testemunhais e a palavra das vítimas comprovam que houve o concurso de agentes e o emprego de arma, devendo permanecer as qualificadoras dos incisos I e II do §2º do art. 157 do CP. Os depoimentos de policiais valem como prova, inexistindo razão para desmerecê-los, pois, na condição de servidores públicos, no exercício de suas funções, gozam de presunção juris tantum de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.  
Belém, 22 de setembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação interposta por JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena prevista no art.157, §2º, I e II c/c art.71 parágrafo único, ambos do CP, fixando a pena definitiva ao ora Apelante em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como 120 dias multa.

Narra a peça inicial que no dia 10.04.2015, por volta das 22h, na rua Santo André, Bairro Nova União, em Marituba, os denunciados José Augusto Ribeiro Nascimento e Marilene Cruz da Costa, juntamente com outros dois indivíduos subtraíram para si, mediante grave ameaça e violência exercida pelo emprego de arma de fogo, duas motocicletas e outros objetos pessoais das vítimas Igor Santos da Silva e Gleydison Diego de Souza. Relata que as vítimas eram mototaxistas e a denunciada Marilene juntamente com outro indivíduo pediram para serem levados até o bairro Nova Marituba. A vítima Igor levou a acusada



Marilene; a vítima Gleydison levou o homem que acompanhava a denunciada Marilene. Chegando ao local, as vítimas foram abordadas por dois indivíduos, um deles o ora Apelante. As motos foram subtraídas e o Apelante se evadiu do local na motocicleta de Igor, levando na garupa a denunciada Marilene. Os demais tentaram sair na motocicleta de Gleydison, mas não conseguiram, pois a vítima acionou o alarme.

Aduz que não praticou o roubo descrito na denúncia e que está sendo processado indevidamente. Alega que a acusada Marilene ressaltou que ele não teve participação alguma no roubo. Pretende sua absolvição em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Pretende ainda a desclassificação do crime para a modalidade tentada, eis que a moto foi abandonada em virtude da presença de uma viatura da polícia que passava no local. Aduz que o fato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente e a moto foi recuperada. Alega que em momento algum teve a posse mansa e pacífica dos bens da vítima. Aduz que deve ser afastada a causa de aumento prevista no art.71, parágrafo único do CP. Alega que a causa de aumento não foi requerida pelo Ministério Público, devendo ser afastada. Aduz ainda que a pena base deve ser reduzida para o patamar mínimo e que tem o direito à atenuante da menoridade prevista no art.65, I do CP. Alega que o aumento da pena em 1/3 foi desproporcional.

Contrarrazões às fls.141-150.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 16 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação interposta por JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena prevista no art.157, §2º, I e II c/c art.71 parágrafo único, ambos do CP, fixando a pena definitiva ao ora Apelante em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como 120 dias multa.

Narra a peça inicial que no dia 10.04.2015, por volta das 22h, na rua Santo André, Bairro Nova União, em Marituba, os denunciados José Augusto Ribeiro Nascimento e Marilene Cruz da Costa, juntamente com outros dois indivíduos subtraíram para si, mediante grave ameaça e violência exercida pelo emprego de arma de fogo, duas motocicletas e outros objetos pessoais das vítimas Igor Santos da Silva e Gleydison Diego de Souza. Relata que as vítimas eram mototaxistas e a denunciada Marilene e um outro indivíduo pediram para serem levados até o bairro Nova Marituba. A vítima Igor levou a acusada Marilene; a vítima Gleydison levou o homem que acompanhava a denunciada Marilene. Chegando ao local, as vítimas foram abordadas por dois indivíduos, um deles o ora Apelante. As motos foram subtraídas e o Apelante se evadiu do local na motocicleta de Igor, levando na garupa a denunciada Marilene. Os demais tentaram sair na motocicleta de Gleydison, mas não conseguiram, pois a vítima acionou o alarme.

Aduz que não praticou o roubo descrito na denúncia e que está sendo processado indevidamente. Alega que a acusada Marilene ressaltou que ele não teve participação alguma no roubo. Pretende sua absolvição em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Pretende ainda a desclassificação do crime para a modalidade tentada, eis que a moto foi abandonada em virtude da presença de uma viatura da polícia que passava no local. Aduz



que o fato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente e a moto foi recuperada. Alega que em momento algum teve a posse mansa e pacífica dos bens da vítima. Aduz que deve ser afastada a causa de aumento prevista no art.71, parágrafo único do CP. Alega que a causa de aumento não foi requerida pelo Ministério Público, devendo, portanto, ser afastada. Aduz ainda que a pena base deve ser reduzida para o patamar mínimo e que tem o direito à atenuante da menoridade prevista no art.65, I do CP. Alega, por fim, que o aumento da pena em 1/3 foi desproporcional.

Assim, vejamos.

Aduz o Apelante que não praticou o roubo descrito na denúncia e que está sendo processado indevidamente. Alega que a acusada Marilene ressaltou que ele não teve participação alguma no roubo. Pretende sua absolvição em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Compulsando os autos, verifico que a autoria e materialidade do delito restaram comprovadas nos autos, eis que as vítimas, ouvidas em juízo, reconheceram o acusado como um dos autores do delito. Ademais, o laudo de fl.175 corrobora com a tese da prática de violência contra as vítimas, comprovando a lesão corporal havida na vítima Gleydison. O auto de apreensão de objeto, fl.19 do apenso, comprova a materialidade do delito.

A autoria do delito restou comprovada diante dos depoimentos das testemunhas, mídia à fl.177.

A testemunha, mototaxista Raimundo Nonato Ferreira, afirmou que viu dois indivíduos passando na moto e não viu arma com eles. Os outros dois pediram para deixá-los no campo do cobra. Quando a polícia apareceu ele parou a moto e os dois pularam, fugiram e desapareceram.

A vítima Igor Santos da Silva relata que é mototaxista e que dois indivíduos pediram uma corrida e quando chegaram lá tinham outros dois indivíduos armados que saíram do local. Que José Augusto anunciou o assalto. Que ele levou a mulher na moto e Gleidson levou o homem. Que foram abordados pelos indivíduos com a arma e levaram carteira, celular, dinheiro e a moto. Que José Augusto fugiu com a Marilene em sua moto. Que a moto foi abandonada quando eles viram a viatura da polícia. Que reconheceu os indivíduos no momento da prisão.

A vítima Gleidson, mototaxista, relata que levou o rapaz até Nova Marituba e quando chegaram lá tinham dois indivíduos aguardando e armados. Relata que os indivíduos levaram seus pertences. Que foram até o local e presenciaram a prisão efetuada pelos policiais.

O policial militar, Iris Luiz da Costa Souza, relata que a guarnição foi acionada porque havia ocorrido um assalto nas proximidades. Adentraram na residência e negociaram a rendição do casal. As testemunhas reconheceram de imediato os meliantes.

Convém lembrar que os depoimentos de policiais valem como prova, inexistindo razão para desmerecê-los, pois, na condição de servidores públicos, no exercício de suas funções, gozam de presunção juris tantum de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório.

O réu José Augusto negou o cometimento do delito. Afirmou que não conhecia as vítimas. A ré Marilene também negou que tivesse cometido o delito e afirmou que não possuía arma. Destarte, não obstante a alegação de inocência das provas amealhadas nos autos não há a menor dúvida de que ele praticou o roubo descrito na denúncia, juntamente com Marilene, visto que em seu poder foram apreendidos os objetos subtraídos das vítimas, fl.19.

Desta forma, as provas testemunhais e a palavra das vítimas comprovam que houve o concurso de agentes e o emprego de arma, devendo permanecer as qualificadoras dos incisos I e II do §2º do art. 157 do CP.

Sabe-se que as palavras das vítimas merecem especial respaldo nos crimes cometidos na



clandestinidade, mormente no caso em que em nenhum momento demonstraram qualquer intenção de incriminar o sentenciado injustamente. Mormente no caso em que a versão apresentada pelas vítimas foram confirmadas pelos policiais.

Eis o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4, I)- CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DESQUALIFICAR AS PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS OU DA VÍTIMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 1. 'A palavra da vítima, em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido às escondidas, em conformidade com as declarações de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, encontrando o réu na posse da res furtiva, momentos após a subtração possui grande valor probatório, sobretudo se corroborada com outras provas trazidas aos autos.' (...) (TJ-PR 8580712 PR 858071-2 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 26/07/2012, 3ª Câmara Criminal) (grifei)**

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Pela leitura do art. 44, I, do Código Penal, observa-se que o legislador exigiu, para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não só que a pena corporal seja de até quatro anos, mas também determinou que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. (...) Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. Evidenciada, portanto, a violência empregada pelo agente quando da consumação do delito de roubo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o óbice legal previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 311331 MS 2014/0326300-7, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2015) (grifei)**

O fato de a arma empregada no roubo não ter sido apreendida não configura circunstância impeditiva do reconhecimento da causa de aumento, visto que a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida ( Guilherme Nucci, Código Penal Comentado, RT, 10ª ed., p. 763 ).

Quanto à desclassificação do crime para tentativa, tenho que não merece prosperar, eis que o crime de roubo se consuma no momento em que a res furtiva é retirada da esfera de vigilância da vítima, mesmo que o agente tenha sido preso em flagrante com o produto do crime. No presente caso o ora Apelante foi preso em flagrante com os pertences das vítimas, após ser encontrado dentro de uma residência pelos policiais, restando perfeito e acabado o delito de roubo.

Sendo assim, o delito em questão restou devidamente caracterizado, não havendo que se falar em sua desclassificação. Isto porque da abordagem se seguiu a subtração dos pertences



das vítimas, fato este que não se enquadra no tipo do art. 14, II do CP – tentativa.

Quanto à pretensão de afastamento da causa de aumento do crime continuado, tenho que não merece prosperar. O MM. Juízo a quo obedeceu aos critérios legais, não havendo que se falar em violação ao princípio acusatório. Ademais, o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa contra duas vítimas diferentes, atraindo a norma insculpida no parágrafo único do art.71 do CP, ou seja, crime continuado.

Da dosimetria da pena:

O ora recorrente foi condenado a uma pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como 120 dias multa. Assim, vejamos.

A culpabilidade - No presente caso considero a valoração da culpabilidade como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Portanto, os elementos constantes nos autos não permitem aferir se o delito foi praticado com dolo elevado, razão pela qual tenho como inerente à tipificação legal.

Antecedentes – verifico às fls.84-86 que o ora Apelante possui registro de antecedentes criminais.

Conduta social – não há nos autos elementos que corroborem a aplicação deste quesito em relação ao réu. Não revela o caráter comportamental do réu no meio em que vive, devendo a referida circunstância diferir-se dos antecedentes e da reincidência, os quais são reservados para fatos ilícitos. A conduta social, portanto, deve tratar do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, não devendo, in casu, ser considerada como desfavorável ao réu.

Personalidade do agente – diante da ausência de laudo técnico capaz de atestar a personalidade do réu, inviável se torna sua valoração.

Motivos do crime – a ausência de um maior esclarecimento quanto aos motivos do crime, impede a valoração deste quesito.

Circunstâncias do crime – depreende-se dos autos que o réu deu uma coronhada na cabeça de uma das vítimas, conforme atesta o laudo à fl.175, devendo tal circunstância ser considerada como desfavorável.

Consequências do crime – não há que se falar, in casu, em valoração das consequências do crime, eis que inexistem nos autos a comprovação dos efeitos traumáticos ocasionados na vítima.

Comportamento da vítima – inexistem nos autos elementos que comprovem que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do delito.

O MM. Juízo considerou a existência de 4 (quatro) circunstâncias desfavoráveis: antecedentes, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime. Entretanto, tenho que existem tão somente 2 (duas): antecedentes e circunstâncias do crime.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa, pois a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

Sendo assim, tenho que a pena base deve ser fixada em 4 (quatro) anos e 10 meses, eis que não pode ser fixada no mínimo legal (4 anos) diante da existência de circunstâncias desfavoráveis. Ademais, a pena base só poderá ser fixada em seu mínimo se não existir nenhuma circunstância judicial desfavorável ao réu, caso contrário, deverá se afastar do mínimo legal.

Não há que se falar em aplicação da atenuante genérica da menoridade prevista no art.65, I do CP, eis que o documento de fl.35 comprova que no momento do fato o réu tinha 22 anos.

Inexistem circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Presente a causa de aumento dos incisos I e II do §2º do art.157 do CP, cujo percentual pode



variar de 1/3 até metade. Aduz que o critério de aumento de pena no percentual de 1/3 foi desproporcional. Pretende que seja aplicada proporção menor (1/6).

Não merece acolhimento a pretensão do Apelante. A fixação do percentual deve ficar a critério do juízo, desde que devidamente fundamentado. O MM. Juízo considerou 1/3 suficiente à prevenção e repressão do crime. Sendo assim, tenho que tal percentual deve permanecer, perfazendo, in casu, um total de 588 dias (1/3). Logo, fixo a pena em 6 anos 5 meses e 9 dias de reclusão.

Considerando que restou comprovado nos autos que o delito foi cometido contra duas vítimas, portanto, tendo ocorrido duas infrações, correta a aplicação do percentual de 1/3 de aumento previsto no parágrafo único do art.71 do CP. Sendo assim, fixo a pena definitiva em 8 anos, 7 meses e 02 dias de reclusão. A pena pecuniária foi fixada em 60 dias multa e diante da causa de aumento de pena, foi elevada em 1/3, perfazendo 80 dias multa, sendo elevada em 1/2 (metade) por conta da continuidade delitiva, resultando em 120 dias multa, devendo a mesma ser mantida.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, conforme disposto no art.33, §2º, a do CP.

Quanto à pretensão de detração, esta deverá ser realizada pelo juízo da execução, sendo descabida em sede de recurso de Apelação.

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 22 de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator